

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 649/XIII/4.ª

ASSUNTO: Adoção de medidas para a promoção da justiça e combate contra a denegação desta

Entrada na AR: 14 de novembro de 2019

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionante: José Hilário Peres Ferreira Costa (Restaurante Muralha da Sé, Lda.)

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 23 de agosto de 2019, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 30 de setembro de 2019, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à anterior Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, num momento em que a XIII Legislatura estava já no seu termo e a Comissão já não teria condições para reunir e a apreciar.

Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República de 14 de novembro de 2019¹, foi a petição redistribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da XIV Legislatura. Importa, pois, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto).

2. Objeto e motivação

O subscritor dirige-se à Assembleia da República para solicitar a adoção de medidas para a promoção da justiça e o combate à sua denegação.

Justifica a sua pretensão com vários processos judiciais em que foi parte em que considera terem-se verificado situações “*incompatíveis com o Estado de Direito Democrático que é a República Portuguesa*”, invocando alegada “*manipulação, no Supremo Tribunal de Justiça, da distribuição dos processos*” ou o “*empenho ativo dos julgadores na escandalosa absolvição dos ali Réus/arguidos, por via de uma articulação cirúrgica de erros de Direito, omissões de pronúncia, interpretações inéditas e interessadas das normas (...)*”.

¹ Despacho PAR n.º 17/XIV, de 14.11.2019 “Transição de petições dirigidas à Assembleia da República”

Conclui não existir em Portugal “*um órgão capaz de julgar magistrados, mais ainda se pertencerem a instâncias de recurso*”.

Solicita, por isso, a adoção de medidas de deteção de casos anómalos, propondo a criação de uma comissão independente, composta essencialmente por Professores de Direito, para a avaliação de decisões que se destaquem, designadamente, por erros grosseiros de Direito ou omissões de pronúncia, mais requerendo medidas que impeçam a manipulação da distribuição dos processos judiciais.

II. Enquadramento legal e factual

1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificados, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

Apesar de sustentado na descrição, em certos passos detalhada, de processos judiciais em que foi parte, o peticionante não solicita a reapreciação de decisões judiciais, o que tornaria a petição legalmente inadmissível [vd. artigo 12.º, n.º 1, b) da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto e subsequentes alterações].

Nesse sentido, desde que encarada a presente pretensão num estrito sentido, abstrato², da *adoção de medidas para a promoção da justiça e combate contra a denegação desta* (que deve ser sempre um desígnio do legislador, designadamente na produção legislativa relativa ao sistema de justiça), **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – Com interesse para a apreciação da petição, importa recordar que, nos termos do Estatuto dos Magistrados Judiciais, o Conselho Superior da Magistratura é o “*órgão superior de gestão*”

² Não cuidando, portanto, de quaisquer casos concretos

e disciplina da magistratura judicial” (artigo 136.º do EMJ), tendo ainda como competência “nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a magistrados judiciais (...)” e “ordenar inspeções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais” (vd. Estatuto dos Magistrados Judiciais em vigor³).

Recorde-se ainda que, nos termos do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, que regulam a distribuição dos processos judiciais, as decisões judiciais são suscetíveis de recurso, nos termos ali definidos, e é nesse estrito quadro e em nome do princípio constitucional da independência dos Tribunais (artigo 203.º da CRP) e dos demais princípios que regulam a magistratura judicial, extensamente consagrados no respetivo Estatuto, que deve ser considerada, num Estado de Direito, a *“avaliação de decisões que se destaquem, designadamente, por erros grosseiros de Direito ou omissões de pronúncia”*

Não obstante e desde que encarada presente a pretensão no referido estrito sentido, abstrato, da *adoção de medidas para a promoção da justiça e combate contra a denegação desta*, a petição poderá ser admitida e apreciada, afigurando-se que poderá ser remetida, a final, aos Grupos Parlamentares, para ponderação no âmbito do seu poder de iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do RJEDP.

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do RJEDP.
2. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão parlamentar competente nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, podendo, portanto, para a presente petição, porque subscrita por apenas 1 cidadão, ficar dispensada tal nomeação, por deliberação da Comissão, caso em que o relatório final

³ Ainda não se encontrando em vigor a última alteração legislativa, que tem início de vigência determinado para 1 de janeiro de 2020.

resultará da convolação da presente nota de admissibilidade, se aprovados os seus termos, sem prejuízo da subscrição por adesão a esta petição, no prazo de 30 dias a contar da data da admissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP⁴.

3. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição subscrita por 1 cidadão, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

Não é tão pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º também do RJEDP.

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação de relator, se dê conhecimento do relatório final, ainda que resultante da conversão da nota de admissibilidade, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares, para ponderação no âmbito do seu poder de iniciativa legislativa.
5. De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 22 de novembro de 2019

A assessora da Comissão


(Nélia Monte Cid)

⁴ De acordo com deliberação da Comissão, deverá aguardar-se pelo termo deste prazo para, em caso de não nomeação de relator na data da admissão e de ulterior subscrição por adesão sem a relevância apontada, se proceder à convolação da presente nota de admissibilidade em relatório final, nos termos previstos na alínea *d*) do n.º 6 do mesmo artigo 17.º.